



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.653 - SP (2017/0040231-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - SP233758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BATISTA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO APÓS ESCOADO O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da verificação das alegações expostas na inicial ante a possibilidade de se verificar a existência de flagrante constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido da inadmissibilidade da prorrogação automática do período de prova do livramento condicional. Assim, ocorrendo novo delito durante o período de prova do livramento condicional, é necessária a suspensão cautelar do benefício, sob pena de ser declarada extinta a pena após o término do prazo do livramento.

3. No caso dos autos, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, com término previsto para 19/6/2014, tendo cometido novo delito durante o período de prova. Todavia, a revogação do livramento condicional somente ocorreu em 7/8/2014, sem sua prévia suspensão cautelar. Nesse contexto, verificada a existência de flagrante ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.653 - SP (2017/0040231-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - SP233758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO BATISTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 9000616-95.2015.8.26.0032.

Infere-se dos autos que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional em 14/8/2012, com término do período de prova previsto para 19/6/2014.

Em 6/11/2015, o Juízo das execuções assinalou que, apesar da prática de novo delito durante o período de prova, a suspensão do benefício somente teria ocorrido após seu escoamento, em 7/8/2014, declarando, portanto, extinta a pena imposta.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução, perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para cassar a extinção da reprimenda. O acórdão ficou assim ementado:

"PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL PRÁTICA DE CRIME DURANTE VIGÊNCIA DA BENESSE. SUSPENSÃO EFETIVADA DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO MINISTERIAL.

Pleito para cassação da extinção da pena porque, durante período de livramento condicional, houve prática de novo crime. Suspensão posterior ao período de prova, como prorrogação automática. Viabilidade. Verificada prática de crime (tráfico de drogas), na mesma fattispecie (tipo penal - ação típica), aliás, da condenação original, no curso do livramento, incabível a ulterior extinção da primeira pena, ainda que a decisão de suspensão da benesse tenha sido posterior ao término do período de prova. Exceção configurada pela verificação de hipótese legal de possível revogação obrigatória. Caso de prorrogação automática. Inteligência dos arts. 86, I, e 90 do CP, c/c art. 146 da LEP. Precedentes. Extinção cassada." (fl. 14).

No presente *writ*, alega a defesa, em síntese, que há constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal na hipótese, tendo em vista que, uma vez superado o período de prova do livramento condicional, sem que haja efetiva decisão de suspensão ou interrupção do benefício, a pena deve ser automaticamente extinta, conforme determina o art. 90 do Código Penal.

Pleiteia, assim, que seja cassado o acórdão que revogou a extinção a punibilidade decretada pelo Juízo processante, declarando-se extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente.

Sem pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício (fls. 34/37).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.653 - SP (2017/0040231-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição de trecho do acórdão impugnado:

Resta incontroverso dos autos que o agravado cometeu novo delito na data de 29 de maio de 2013 (fis. 17/18), ou seja, no curso do livramento condicional deferido em 14 de agosto de 2012 (fis. 59).

A fundamentação invocada em Primeiro Grau justifica a extinção da pena imposta na condenação original (Execução nº 01), com base na data da decisão judicial de suspensão do livramento, ocorrida em 07 de agosto de 2014 (fis. 40), o que não se sustenta.

A redação conferida ao artigo 90 do Código Penal e ao artigo 146 da Lei nº 7.210/84 poderia sugerir que a ausência de decisão judicial revocatória do benefício induziria à extinção da pena corporal. Conquanto respeitável essa tese, a ponto de fomentar contumélias, melhor entendimento é o que considera a decisão de suspensão apenas homologatória da situação apurada de descumprimento da mais relevante das condições do livramento, qual seja, a de não tornar a delinquir.

[...].

Noutros termos, a prática de novo delito na vigência do benefício impede o encerramento regular do cumprimento da pena, levando à prorrogação automática do livramento, a ser, a posteriori, confirmado pela decisão de suspensão, antes da revogação definitiva.

[...].

Oportuno consignar que, diversamente do quanto se possa sugerir, não se exige trânsito em julgado da decisão condenatória pela prática de novo delito, com vistas à prorrogação automática do livramento (mesmo porque, o "juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento"), apenas para final revogação (artigo 86, I, do C.Penal).

A prática de crime perfaz uma hipótese obrigatória e legal de revogação do livramento, porquanto, como já pontuado, de todas as possíveis formas de descumprimento das condições, esta reveste-se do maior grau de censurabilidade, diversamente do que ocorre com as condições judiciais, que ensejariam a revogação facultativa, ex vi do artigo 87 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante consignar que a suspensão do livramento, na verdade, em regra, se dá em razão de eventual impedimento de seu efetivo gozo (ou discricionariedade do Juízo, em razão de conduta incompatível com a benesse), por existir prisão em decorrência do crime praticado na sua vigência, daí que possível a qualquer tempo, quando conhecida a situação pelo Juízo, apenas para se aguardar, de forma adequada, eventual revogação obrigatória.

Via de consequência, é imperativa a cassação da decisão atacada, impondo-se o afastamento da extinção da pena, aguardando-se suspenso o livramento condicional até condições de decisão sobre viabilidade ou não de sua revogação obrigatória (condenação definitiva) (fls. 17/24).

Verifica-se, *in casu*, que o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, que não admite a prorrogação automática do período de prova do livramento condicional. Assim, ocorrendo novo delito durante o período de prova do livramento condicional, é necessária a suspensão cautelar do benefício, sob pena de ser declarada extinta a pena após o término do prazo do livramento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DO BENEFÍCIO. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da LEP, quando do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado.

II - Expirado o prazo do livramento condicional sem a sua suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. (Precedentes do STJ e do STF).

III - In casu, não houve a suspensão cautelar do livramento condicional durante o seu curso, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo para se reconhecer a extinção da pena, nos termos do art. 90 do Código Penal.

Habeas corpus concedido.(HC 279.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014).

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO. SUSTAÇÃO CAUTELAR DURANTE O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento da Relatora, cometido novo delito, deve o magistrado adotar a providência prevista no art. 145 do Código Penal, vale dizer, suspender cautelarmente o benefício, sob pena de extinção da reprimenda.*

2. *Hipótese em que o magistrado da execução suspendeu cautelarmente o livramento condicional, de forma expressa, no curso do período de prova. Inviável, assim, a pretendida extinção da pena.*

3. *Ordem denegada* (HC 212.509/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2012).

No caso dos autos, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, com término previsto para 19/6/2014, tendo cometido novo delito durante o período de prova. Todavia, a revogação do livramento condicional somente ocorreu em 7/8/2014, sem sua prévia suspensão cautelar.

Nesse contexto, verificada a existência de flagrante ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0040231-7

HC 389.653 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000746059 90006169520158260032 962529

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - SP233758
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.